



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011819-46.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1011819-46.2024.8.26.0269
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível de Itapetininga
Apelante: BANCO DAYCOVAL S.A.
Apelado: Rafael de Oliveira Silva
Juiz de Direito: Yuri Rodrigues Santos Santana Barberino

Voto nº 1011819-46 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Banco Daycoval S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Rafael de Oliveira Silva, declarando a abusividade da tarifa de cadastro e condenando o banco a recalcular o valor das parcelas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e a existência de abusividade na sua aplicação.

III. Razões de Decidir

3. A tarifa de cadastro é permitida apenas no início do relacionamento bancário, conforme Súmula 566 do STJ. Não foi comprovado relacionamento anterior entre as partes, justificando a cobrança.

4. A alegação de onerosidade excessiva não se sustenta, pois os valores eram conhecidos pelo autor no momento da celebração do contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu provido, julgando improcedente a ação.

Tese de julgamento: 1. Legalidade da tarifa de cadastro quando cobrada no início do relacionamento bancário. 2. Ausência de abusividade na cobrança quando não demonstrado ilícito.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I, art. 85, §2º, art. 98, §§2º e 3º, art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013847-12.2024.8.26.0196, Rel. Claudia Sarmiento Monteleone, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 196/200), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados

por RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S.A., com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a parcial abusividade do valor da tarifa de cadastro e condenar a ré a recalcular o valor das parcelas, abatendo o valor de R\$ 820,04, na forma simples. O valor pago a maior, em relação às parcelas já quitadas, deverá ser atualizado desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação, podendo ser objeto de compensação. Quanto aos índices, para o cálculo da correção monetária deve ser aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024). Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade destas obrigações, por força da benesse da gratuidade de Justiça (art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

Irresignado, o banco-réu recorre (fls. 203/210) almejando o reconhecimento da inexistência de abusividade na cobrança da tarifa de cadastro.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 225/229).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

No que tange às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

No caso, o autor não comprovou que havia relacionamento anterior entre as partes, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a regularidade da tarifa de cadastro.

Incabível, ademais, a alegação de onerosidade excessiva, considerando que os valores já eram do conhecimento do autor desde a celebração da avença.

Aliás, se o autor possuía melhores condições de financiamento, com taxas menores, perante outras instituições, caberia a ele optar por outra empresa, de modo que neste momento não tem como buscar a revisão da avença firmada.

A máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

No mesmo sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. I. Caso em Exame: Nulidade de cláusulas contratuais. Cobrança de registro de contrato e tarifa de cadastro em contrato de financiamento de veículo. Onerosidade. Ausência de prestação de serviço. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da cobrança de despesas com registro de contrato e a validade da tarifa de cadastro. III. Razões de Decidir: Despesas com registro de contrato é válida, pois houve comprovação da prestação do serviço, conforme registro no Sistema Nacional de Gravame. A cobrança de tarifa de cadastro é permitida, desde que por única vez, conforme Súmula 566 do STJ. Onerosidade rejeitada em face da anuência expressa com os valores pactuados. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do Autor não provido. Recurso do Réu provido, para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. Legalidade da cobrança de registro de contrato mediante comprovação de serviço. 2. Validade da tarifa de cadastro quando cobrada uma única vez. (TJSP; Apelação Cível 1013847-12.2024.8.26.0196; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002216-37.2025.8.26.0002; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)"

"DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. INOVAÇÃO RECURSAL NO QUE TANGE AO PLEITO REVISIONAL DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por consumidor contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, na qual se alegou a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro e a imposição de seguro prestamista como condição à concessão do crédito. A instituição financeira apresentou contrarrazões, a sustentar, preliminarmente, ausência de impugnação específica à sentença e no mérito, serem válidas as cláusulas contratuais impugnadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i)

definir se a contratação do seguro prestamista configura prática de venda casada; (ii) estabelecer se a cobrança da tarifa de cadastro é abusiva; (iii) verificar se houve inovação recursal quanto ao pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Conhecido apenas em parte o apelo, por configurar inovação recursal o pedido de revisão dos juros remuneratórios. 2. A contratação do seguro prestamista não configura venda casada, pois houve adesão expressa, voluntária e formalizada por instrumento autônomo, que esclarece o caráter opcional do seguro, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 972. 3. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, por remunerar serviço efetivamente prestado no início da relação contratual, inexistindo prova de relacionamento anterior entre as partes, em consonância com a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não evidenciada ilegalidade nos encargos questionados, tampouco vício que enseje reparação por danos morais, restituição de valores ou declaração de inexigibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008145-98.2024.8.26.0127; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)"

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação. Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR